

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

SIMP/ES - TRASCARES

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, inscrito no CNPJ sob o n. 04.095.496/0001-85, com sede na Rua Alberto de Oliveira Santos, 40 - Centro, Vitória - ES, 29010-250, doravante denominado **SIMP/ES** neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. Alexandro Martins Costa, e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.560.481/0001-46 e estabelecido na Rua Guiana nº 7, Jardim América, Itaquari, Cariacica/ES, CEP 29.140-250, adiante denominado **TRASCARES**, aqui representado pelo seu presidente o Sr. Luiz Alberto Teixeira; na forma prevista no art. 7º inciso XXVI da Constituição Federal em conformidade com as cláusulas e condições em seguida estipuladas e que regularão as relações de trabalho no período de 1º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 dos motociclistas profissionais com vínculo empregatício nas empresas de transportes de cargas e logística no Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos motociclistas profissionais com vínculo empregatício nas empresas de TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, estas aqui representadas pelo TRASCARES, com abrangência territorial no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Único - Não estão abrangidos por esta Convenção todos aqueles contratados na condição de aprendizes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E DA DATA-BASE

Este instrumento coletivo de trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, compreendendo o período de 01 de maio de 2026 ao dia 30 de abril de 2027, ficando mantida a data de 1º de maio como data base da categoria dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RENOVAÇÃO

Comprometem-se as partes convenientes a retornarem as negociações, com vistas à renovação desta Convenção em até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA QUARTA - DO SALÁRIO

A partir de 1º de maio de 2026 o piso salarial dos empregados motociclistas abrangidos por esta convenção Coletiva será de R\$ 1.772,40 (mil, setecentos e setenta e dois reais quarenta quatro centavos) por mês, vigorando este até 30 de abril de 2027.

Parágrafo Único - Ficam ressaltados os salários já negociados e incorporados em contrato individual de trabalho cujos valores sejam superiores ao piso salarial fixado nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários não fixados no piso salarial definido no *caput* da cláusula 4ª, serão reajustados no percentual de 5,11 % (cinco vírgula onze por cento) a incidir sobre os salários praticados em 30/04/2026 para vigorar a partir de 1º de maio de 2026 ressalvadas as disposições estatuídas nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

Parágrafo Primeiro – As empresas que a partir de 1º de maio de 2025, concederam antecipações salariais espontâneas poderão proceder às respectivas compensações, exceto quanto a aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término do contrato de experiência.

Parágrafo Segundo – As empresas deverão pagar a diferença salarial, acaso existente, relativa aos meses de maio de 2026 e junho de 2026 até o quinto dia útil do mês de julho de 2026 e de agosto de 2026, respectivamente.

CLÁUSULA SEXTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas farão adiantamento salarial a seus empregados, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário base, até o vigésimo (20º) dia de cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho normal será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser prorrogada procedendo-se a sua compensação ou o pagamento das horas extras com o respectivo adicional, respeitadas as regras e restrições incorporadas à CLT.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão estabelecer jornadas especiais de trabalho do motociclista mediante instrumento autônomo coletivo a ser firmado com o Sindicato Obreiro com a assistência do TRANSCARES, respeitando-se os limites legais.

CLÁUSULA OITAVA – DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica estipulado que as horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica garantido o pagamento do adicional de periculosidade aos motociclistas conforme legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

Sobre as horas trabalhadas no período compreendido entre às 22:00 de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte, será devido o pagamento de adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna normal de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT, desde que fique assegurado o pagamento ou a folga outro dia, na forma estabelecida por esta convenção, independentemente de ficar assegurada a concessão ao empregado do descanso em, pelo menos um domingo do mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO TRABALHO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

As empresas poderão contratar empregados para trabalhar em regime de tempo parcial na forma estabelecida na consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cujos salários serão proporcionais à jornada de trabalho considerando-se o piso salarial do cargo ou da função em tempo integral.

Parágrafo Primeiro - Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa.

Parágrafo Segundo - A excepcionalidade contratual prevista no parágrafo anterior obriga as empresas a remeterem ao SIMP/ES, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação contendo os nomes e cargos dos empregados contratados sob tal regime.

Parágrafo Terceiro - Mesmo com a redução da carga horária, de que trata esta cláusula, serão garantidos aos trabalhadores contratados todos os benefícios previstos nesta CCT, concedidos aos trabalhadores com contratos de 44 horas semanais, especialmente reembolso de despesas, alimentação e pernoite, dentre outros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas de transportes rodoviários de cargas e logística que estejam cumprindo todas as Cláusulas desta Convenção ficam autorizadas a firmarem contrato de trabalho por prazo determinado, na forma do estabelecido na Lei 9.601, de 21/01/1998, independentemente do prazo de validade da presente Convenção Coletiva de Trabalho, seguindo as normas legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de que trata esta cláusula, seja por iniciativa do empregador ou do empregado, a parte que der causa à rescisão fica obrigada a indenizar a outra em valor equivalente à última

remuneração mensal do trabalhador, incluindo a parte fixa e a parte eventualmente variável; independentemente do prazo estipulado para o fim do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo da indenização prevista no parágrafo anterior a parte que infringir qualquer cláusula do contrato de trabalho por prazo determinado de que trata esta cláusula convencional está sujeita à multa no importe de 20% do salário base mensal recebido pelo trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MULTAS DE TRÂNSITO

Na forma prevista pela legislação de trânsito cabe aos empregados a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

Parágrafo Primeiro - As empresas se obrigam a comunicar aos empregados o recebimento de notificação de infração de trânsito:

- a - por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do seu recebimento postal, se o empregado se encontrar no estabelecimento da empresa;
- b - na ausência do empregado, a comunicação poderá ser feita por telefone ou por qualquer outro meio, devendo as empresas fazer prova da comunicação através de testemunha.

Parágrafo Segundo - Comunicada a ocorrência da infração de Trânsito, na forma do estabelecido no § 1º ou lhe sendo entregue pessoalmente pelo Agente Fiscalizador, o empregado terá prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar interesse em interpor defesa ou recurso, fazendo-o por escrito, cabendo-lhe ainda a obrigação de fornecer à empresa todas as informações sobre a ocorrência geradora da autuação.

Parágrafo Terceiro - A inobservância da obrigação prevista no § 2º desobriga as empresas de formalizar a defesa ou o Recurso, respondendo o motociclista pelo valor da multa, que lhe será descontada do salário ou remuneração no próprio mês em que for devida a multa.

Parágrafo Quarto - Havendo impugnação da infração de trânsito por meio de defesa e/ou de recurso a empresa somente poderá descontar da remuneração do empregado infrator o valor correspondente à multa aplicada após esgotados todos os prazos de defesa e de recursos, com decisão final desfavorável proferida pelo órgão competente.

Parágrafo Quinto - As empresas também ficarão desobrigadas de interpor defesa ou recurso em nome do empregado, quando a multa estiver capitulada em excesso de velocidade, dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e trânsito na contramão de direção, além daquelas consideradas como gravíssimas, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, caso em que, se solicitada pelo empregado, as empresas lhe fornecerão os documentos disponíveis, para que ele próprio se ocupe de formalizar, às suas expensas, a sua defesa, sem prejuízo do direito de desconto no valor da multa pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO PLANO DE SAÚDE:

As Empresas ficam obrigadas a contratar Plano de Saúde, contribuindo mensalmente com o valor de R\$ 101,87 (cento e um reais e oitenta e sete centavos), por empregado, para custeio do Plano de Saúde individual (PLANO AMBULATORIAL).

Parágrafo Primeiro - Será de responsabilidade do SIMP/ES e do TRANSCARES, conjuntamente, a escolha das corretoras do plano de saúde, bem como das empresas operadoras, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores.

Parágrafo Segundo - O SIMP/ES e o TRANSCARES por si ou através das empresas corretoras por eles credenciadas apresentarão às empresas empregadoras os nomes das operadoras de plano de saúde para a contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo Terceiro - Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas operadoras do plano de saúde terão, obrigatoriamente, a interveniência do SIMP/ES e do TRANSCARES.

Parágrafo Quarto – O empregado poderá optar por plano de saúde diferenciado, com custo superior ao previsto no “caput” desta cláusula, oferecido pela empresa de saúde contratada, visando um melhor atendimento próprio, assumindo, em tal hipótese, integralmente, a responsabilidade pelo pagamento do valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos nesta cláusula, e que, em hipótese alguma, será repassado para a empresa empregadora.

Parágrafo Quinto – As empresas manterão o pagamento do plano de saúde para os empregados que estejam recebendo benefícios previdenciários, salvo na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente ou aposentadoria especial.

Parágrafo Sexto – O pagamento de que trata o parágrafo anterior, refere-se a cota devida pela empresa, remanescendo a responsabilidade do empregado no adimplemento da sua parcela, que como não mais será descontado em seu contracheque, deverá ser paga impreterivelmente até o 5º dia útil de cada mês, na respectiva empresa empregadora, sob pena de perda do benefício.

Parágrafo Sétimo – O empregado afastado, nos termos do parágrafo quinto que deixar de pagar a sua parcela do plano de saúde por 3 (três) meses consecutivos perderá automaticamente o benefício.

Parágrafo Oitavo - Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento e não serão considerados em nenhuma hipótese, e para nenhum efeito, como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

Parágrafo Nono – Fica facultado ao empregado a opção de filiar-se a modalidade diferente de plano de saúde, visando o melhor atendimento próprio, assumindo, assim integralmente, o valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo Décimo – Caso o empregado opte pelo plano de saúde diferenciado a que alude o parágrafo sexto desta cláusula, deverá obrigatoriamente custear/atender

procedimentos médicos, ambulatoriais e hospitalares decorrente de acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TICKET ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A partir do mês de maio de 2026 as empresas concederão aos empregados motociclistas profissionais ticket alimentação/ refeição no valor diário de R\$ 33,00 (trinta e três reais) por dia efetivamente trabalhado, desde que a empresa não forneça alimentação em refeitório próprio ou conveniado, este que funcione na própria empresa.

Parágrafo primeiro - O referido benefício, quando concedido na forma de ticket alimentação e/ou ticket refeição será fornecido antecipadamente até a data da concessão do adiantamento salarial, tomando-se por base a estimativa de dias úteis a trabalhar no mês.

Parágrafo segundo – Em caso de falta ao trabalho, desde que tenha sido justificada, nos moldes do art. 473, I a V da CLT, não será descontado o ticket alimentação e/ou ticket refeição de que cuida esta cláusula.

Parágrafo terceiro - O empregado em gozo de férias fará jus ao ticket alimentação e/ou refeição no valor único de R\$ 726,00 que deverá ser creditado na mesma data do pagamento das férias. Em caso de fracionamento do período de férias o valor do Ticket alimentação e/ou refeição deverá ser creditado no primeiro período.

Parágrafo quarto - Os benefícios constantes desta cláusula, sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório e não têm natureza salarial.

Parágrafo quinto - A empresa que concede Ticket Alimentação e/ou Ticket Refeição aos seus empregados, deverá conceder através de Tickets a diferença, se houver, do valor apurado da atualização dos mesmos, referente ao mês de maio/2026 e junho de 2026 junto ao mês de julho/2026 e agosto/2026, respectivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados motociclistas profissionais um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, destinado a cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral de acordo com as bases mínimas estabelecidas abaixo.

Parágrafo primeiro - O referido seguro deverá contemplar no mínimo as seguintes garantias e respectivos capitais segurados:

MORTE NATURAL	R\$ 30.189,40
MORTE ACIDENTAL	R\$ 60.378,80
INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE	R\$ 30.189,40
AUXÍLIO FUNERAL	R\$ 2.500,00
DESPESAS COM TRASLADO	R\$ 2.500,00

Parágrafo segundo – As empresas manterão o pagamento do seguro de vida para os empregados que estejam recebendo benefícios previdenciários, salvo na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente ou aposentadoria especial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VIAS DE APOSENTADORIA – ESTABILIDADE

As empresas assegurarão aos empregados motociclistas profissionais que estiverem, comprovadamente, a 01 (um) ano da aquisição do direito a aposentadoria e que contem com pelo menos 05 (cinco) anos de serviços na empresa, de forma ininterrupta, o emprego ou salário, durante o período que faltar para que seja possível o requerimento do benefício da aposentadoria, salvo os casos de dispensa por justa causa ou de encerramento das atividades da empresa.

Parágrafo primeiro: As empresas deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura desta CCT, fazer levantamento da situação de seus empregados, quanto ao disposto no “*caput*” desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Por sua vez, o empregado que preencher as condições da garantia supra, durante a vigência da CCT, disporá de igual prazo de 60 (sessenta) dias para comunicar, formalmente, tal condição à empresa, sob pena de perda da garantia dessa estabilidade provisória.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO DIA DO MOTOCILISTA:

As empresas reconhecem o dia 27 de julho como “DIA DOS MOTOCICLISTAS”, ficando assegurado aos motoristas que trabalharem neste dia, a remuneração em dobro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE DOS MOTOCILISTAS:

O empregado motociclista é responsável pela segurança e conservação do veículo a ele confiado, devendo efetuar a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, devendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e, também, deverá tomar imediatas providências que tais situações sugerem e exigem, ficando desde já autorizados à adoção dessas providências.

Parágrafo primeiro: O motociclista profissional não responderá perante o empregador, por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a culpa do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções. Comprovado o dolo ou culpa do motorista proceder-se-á na forma do art. 462, 477 e 482 da CLT.

Parágrafo Segundo: - Fica vedado, aos empregados motociclistas, fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos (carona/garupa), sem autorização, expressa, do empregador. A inobservância desta orientação caracterizará ato de improbidade permitindo a resolução do contrato de trabalho na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS UNIFORMES:

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, os quais serão fornecidos, gratuitamente, pelas empresas empregadoras, é vedado qualquer desconto salarial a tal título; na hipótese de não devolução do uniforme recebido, por parte do empregado, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, poderá a empresa reter um valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ALUGUEL DA MOTOCICLETA

Sendo a motocicleta de propriedade do empregado, deverá a empresa celebrar com o mesmo, contrato de locação da referida motocicleta.

Parágrafo primeiro: A partir de 1º de julho de 2026, os contratos de locação serão firmados individualmente, com remuneração mínima de R\$ 914,31 (novecentos e quatorze reais e trinta e um centavos) mensais.

Parágrafo segundo: O valor do aluguel fixado pela empresa e pelo trabalhador, não integra para qualquer efeito à remuneração.

Parágrafo terceiro: As empresas ficam obrigadas a pagar combustível e óleo, utilizado para a realização das entregas.

Parágrafo quarto: O reembolso do combustível não integra, para qualquer efeito à remuneração.

Parágrafo sexto: O valor mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula, corresponderá a 150 (cento e cinquenta) quilômetros por dia trabalhado, sendo que, se ultrapassada a referida quilometragem, deverá a empresa arcar com mais R\$ 0,40 (quarenta centavos) por quilômetro rodado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUADRO DE AVISO

As empresas cederão os espaços necessários em seus quadros de avisos, para utilização pelo sindicato profissional, desde que obedecidas as normas internas existentes para uso dos quadros, respeitada a liberdade sindical, sendo terminantemente vedada a sua utilização para veicular quaisquer outras matérias não vinculadas ao interesse direto dos empregados farmacêuticos, sob as penas da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo INSS/SUS e seus conveniados e também emitidos pelo serviço médico do Sindicato Obreiro, bem como aqueles emitidos pela empresa prestadora de serviços médicos - hospitalares e seus conveniados, contratada para efeito concessão de plano individual de saúde, desde que o atestado seja entregue à empresa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, da data de sua emissão e, após a anuência do trabalhador, conste o respectivo código do C.I.D (Código Internacional de Doenças), adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTIS

O farmacêutico estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo de 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas estabelecerão de comum acordo com o SIMP/ES, datas para a realização de campanhas de sindicalização, respeitando-se o máximo de uma vez por semestre, garantindo-se o livre acesso aos representantes do Sindicato, sendo certo que as empresas que desejarem poderão acompanhar os serviços, ficando vedado o uso de gravadores, alto falantes, máquinas filmadoras e fotográficas sem a devida autorização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas se comprometem a fornecer no mês de março 2027, a relação dos seus empregados motociclistas filiados ao SIMP/ES, desde que expressamente autorizado pelos empregados nos termos da Lei 13.709/18 (lei geral de proteção de dados).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIOS

As empresas poderão celebrar convênios com estabelecimentos comerciais de modo a propiciar aos seus empregados, opcionalmente, meios para adquirir material escolar e medicamentos, este sempre mediante apresentação de receita médica, cujo pagamento se dará por parcelamento da compra e com desconto direto em folha de pagamento, mediante autorização prévia do empregado por escrito, sendo que as épocas próprias farão as empresas divulgação dos convênios, se firmados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS CONTRIBUIÇÕES DO SINDICATO LABORAL

As contribuições para o sindicato laboral são as abaixo relacionadas e deverão ser descontadas conformes determinado nas alíneas abaixo:

DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA:

Por deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores ficou autorizado o desconto mensal de R\$ 23,00 (vinte e três reais), a título de mensalidade sindical (taxa associativa), descontada somente dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Parágrafo primeiro: As empresas se comprometem a fazer o desconto do valor acima indicado somente dos trabalhadores associados ao sindicato. Em razão do princípio da liberdade de associação sindical os trabalhadores que desejaram se associar ao sindicato deverão preencher previamente a ficha de filiação ao sindicato e a autorização do desconto da mensalidade sindical. O sindicato deverá encaminhar à empresa cópia da autorização do trabalhador do desconto da mensalidade sindical,

quando então esta passará a ser devida. Permanecem validas as autorizações de desconto da mensalidade sindical anteriormente encaminhadas as empresas.

Parágrafo segundo: A mensalidade associativa deverá ser recolhida obrigatoriamente pelas empresas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, a contar do mês de julho de 2026, inclusive das novas e futuras filiações.

Parágrafo terceiro: As empresas fornecerão até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, ao Sindicato Laboral, a lista com os nomes dos empregados associados que contribuíram, bem como cópia das guias de pagamento referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos o protocolo datado, assinado e carimbado pelo setor administrativo do SIMP/ES, ou, ainda, poderá a empresa encaminhá-los via e-mail: admsindimotoses@gmail.com.

Parágrafo quarto: O atraso no repasse das retenções referidas no caput implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito.

Parágrafo quinto: Ultrapassado o prazo para pagamento do boleto, será encaminhado para o Cartório de Protesto para realizar a cobrança.

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL:

A Contribuição Sindical Anual está prevista nos artigos 578 a 591 da CLT e deverá ser descontada somente dos trabalhadores que de forma expressa autorizar o desconto.

CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DE CCT - ASSISTENCIAL:

Por deliberação da Assembleia Geral dos trabalhadores ficou autorizada a cobrança da contribuição assistencial, no valor de 1% (um por cento), devendo tal valor ser descontado de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, na base territorial do sindicato, nas competências dos meses de julho de 2026 a abril de 2027. A contribuição tem por finalidade dar suporte e assegurar a luta e a busca para melhores condições de trabalho de toda a categoria profissional, desenvolvida tenazmente pelo SIMP/ES.

Parágrafo primeiro: É assegurado aos trabalhadores o exercício do direito de oposição ao desconto da taxa assistencial, que poderá ser exercido até 10 (dez) dias após o depósito do instrumento normativo. Esse desconto valerá apenas durante a vigência da presente CCT. Nesta hipótese a oposição valerá para todos os descontos posteriores enquanto durar a vigência da CCT. O trabalhador não terá direito a restituição dos valores efetuados até a data da oposição.

Parágrafo segundo: A manifestação do direito de oposição pelos trabalhadores da categoria profissional somente se efetivará por meio de carta pessoal, individual, apresentada em 3 (três) vias, e que deverá ser entregue ao sindicato mediante protocolo pelo próprio trabalhador, sendo uma via para o trabalhador, outra para o sindicato e outra para ser encaminhada pelo trabalhador ao empregador.

Parágrafo terceiro: Deverá ainda, constar da carta de oposição o nome completo e legível do trabalhador, o número de sua CTPS ou de qualquer outro documento de identificação legal, seu endereço, o nome e endereço da empresa ou entidade onde trabalha, local, data e assinatura.

Parágrafo quarto: Deverá ser consignado nas 3 (três) vias da carta de oposição carimbo registrando, pelo menos, a data do protocolo de entrega da carta, a identificação do sindicato e da pessoa que recebeu o documento.

Parágrafo quinto: O sindicato devolverá a 2ª (segunda) e a 3ª (terceira) via ao trabalhador, já devidamente protocolada, para que este encaminhe uma das vias ao seu empregador, de modo a cientificá-lo do exercício do direito de oposição.

Parágrafo sexto: Somente a partir do protocolo no sindicato poderá o empregador interromper os descontos da contribuição no salário do trabalhador.

Parágrafo sétimo: O exercício do direito de oposição é gratuito.

Parágrafo oitavo: O valor da taxa assistencial acima indicado, após os seus respectivos descontos, nos meses referenciados, deverá ser repassado pelas empresas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo nono: As empresas fornecerão ao sindicato laboral, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, a lista com os nomes dos empregados contribuintes, bem como o comprovante de pagamento referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos o protocolo datado, assinado e carimbado pela Secretaria do SIMP/ES ou, ainda, poderá a empresa encaminhá-los via e-mail: admsindimotoses@gmail.com.

Parágrafo décimo: Em hipótese alguma poderá haver desconto, dos empregados associados, da referida contribuição.

Parágrafo décimo primeiro: O atraso no repasse das retenções referidas no caput implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito.

Parágrafo décimo segundo: A presente cláusula e seus parágrafos, são de inteira responsabilidade do SIMP/ES, perante o Ministério Público do Trabalho/Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA TAXA RETRIBUTIVA PATRONAL

Conforme deliberado em Assembleia Geral Extraordinária e, consoante dispõe o Art. 513, alínea “e” da CLT, todas as empresas integrantes das categorias econômicas representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TRANSCARES, ficam obrigadas ao pagamento da TAXA RETRIBUTIVA PATRONAL para o ano de 2026/2027 em favor do TRANSCARES no valor de R\$ 1.316,70 (mil trezentos e dezesseis reais e setenta centavos) para as empresas comprovadamente enquadradas nas condições de microempresa e no valor de R\$ 2.633,40 (dois mil seiscentos e trinta e três reais e

quarenta centavos) para todas as demais empresas, em razão das negociações e da formalização da presente convenção coletiva de trabalho; resguardado o direito de oposição dos representados.

Parágrafo primeiro- A TAXA RETRIBUTIVA PATRONAL em favor do TRANSCARES poderá ser paga em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 20 do mês subsequente a assinatura da convenção coletiva de trabalho, através de depósito na conta corrente que a Entidade mantém junto ao FITBANK Ag.0001 conta 1691541180-7 ou através de boletos bancários que serão enviados às empresas ou solicitado à tesouraria do Transcares.

Parágrafo segundo- A falta desses recolhimentos mensais pelas empresas representadas, nos moldes e nos prazos definidos no parágrafo anterior, implicará na aplicação de multa de 10% sobre o valor devido, acrescido de juros legais mensais, considerando-se as parcelas vencidas como título executivo extrajudicial.

Parágrafo terceiro – As empresas poderão se opor ao pagamento da TAXA RETRIBUTIVA PATRONAL, devendo exercerem o referido direito de oposição no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da formalização deste instrumento coletivo de trabalho por meio de correspondência enviada para o endereço de e-mail oposicao@transcares.com.br, somente possuindo validade a oposição com o aviso de recebimento do e-mail dado pelo TRANSCARES.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS PENALIDADES:

A empresa que deixar de cumprir qualquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho será intimada a comparecer na sede do TRANSCARES, no prazo de 10 (dez) dias para sanar as infrações cometidas. Esgotados esse prazo e as negociações decorrentes e não se chegando a solução do caso será facultado a aplicação da multa convencional, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do piso salarial do empregado envolvido, sendo que essa multa será revertida no percentual de 50% para o empregado, 25% para o SIMP/ES e 25% para o TRANSCARES, excetuando-se as cláusulas já contempladas com penalidades e/ou multas especificadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de maio de 2.026 a 30 de Abril de 2.027, quando novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame de todas as Cláusulas que poderão compor os eventuais ajustes futuros, exceto o estabelecido na Cláusula que trata do contrato por prazo determinado.

Vitória-ES, 25 de Junho de 2026.

SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SIMP/ES
PRESIDENTE – ALEXANDRO MARTINS COSTA

DocuSigned by:

Luiz Alberto Teixeira

8481157113F4417...

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- TRANSCARES.

PRESIDENTE - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA